



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.913410/2009-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.471 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação retificadora com demonstrativo do direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. MOMENTO.

A legislação tributária impõe que o encontro de contas entre o crédito do contribuinte e o débito a compensar se dê na data da apresentação da correspondente declaração de compensação (documento PerDcomp originalmente apresentado). A apresentação de declaração (PerDcomp) em data posterior ao de vencimento do débito declarado impõe a incidência de acréscimos moratórios até a data em que se considera declarada a compensação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário - e-fls. 65/71 - interposto contra Acórdão da DRJ - - efls. 44/51 - que julgou improcedente a manifestação de inconformidade – efls. 02/16, interposta contra Despacho Decisório (fl. 18) que não homologou PER/DCOMP, efls. 24/31 - que pretendia compensar débitos de CSLL – entidades financeiras – estimativas mensal (2469) do período de apuração de fevereiro, março e abril de 2023, e PIS (4574) e COFINS (7987) de novembro de 2023, sob a justificativa de que o crédito tributário é decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido - efls. 44/51, que bem sintetiza a controvérsia:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 18, em que foram apreciados os documentos PerDComp nºs 33579.96140.231106.1.7.03-2053 (fls. 34/39 – com demonstrativo do crédito e que retificou o doc. PerDComp nº 13230.09673.270603.1.3.03-2038), 04134.30798.281103.1.3.03-2870 (fls. 40-43), 11735.80688.281103.1.3.03-9820 (fls. 28/31), 06324.72914.151203.1.3.03-0508 (fls. 24/27), por intermédio dos quais a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL – entidades Financeiras – Estimativa Mensal (2469) dos períodos de apuração fevereiro, março e abril de 2003 e PIS (4574) e COFINS (7987) de novembro de 2003, apontando que o crédito utilizado é decorrente do Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 191.873,03 (fls. 18 e 35). 2. O Despacho Decisório (fl. 18) encontra-se fundamentado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, art. 4º da IN RFB 900, de 2008, art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e assim dispõe:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 276.574,77      | 9.270,56   | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 285.845,33      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 274.525,46      | 9.270,56   | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 283.796,02      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.873,03    Valor na DIPJ: R\$ 191.873,03  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 285.845,33  
 CSLL devida: R\$ 93.972,30  
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 189.823,72

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11735.80688.281103.1.3.03-9820  
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
 06324.72914.151203.1.3.03-0508  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS     |
|-----------|----------|-----------|
| 36.204,02 | 7.240,79 | 34.345,92 |

3. Cientificada do Despacho Decisório em 05/03/2011 (fls. 19), a contribuinte apresentou em 01/04/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 18, em que pede seja recebida a manifestação nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430, de 1996 e que seja dado provimento, para declarar a HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas em conformidade com a Declaração de Compensação em análise, quer seja pela homologação tácita (item III.1), quer seja pela validade e suficiência dos créditos (item III.2). Para tanto, aponta a tempestividade da apresentação da peça de defesa e, ao descrever os fatos, registra que embora uma declaração de compensação tenha sido parcialmente homologada e a outra não tenha sido homologada, o crédito informado seria mais que suficiente para a realização das compensações em comento, devendo o despacho decisório ser reformado para homologar a totalidade das compensações abrangidas pelos presentes autos. 3.1. Sob o tópico “DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS PER/DCOMP” alega: - Conforme o parágrafo 5º do artigo 74 da lei 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de cinco anos contados da data de envio da PER/DCOMP. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada; - tendo sido a PER/DCOMP parcialmente homologada transmitida em novembro de 2003 e a não homologada enviada à RFB em dezembro de 2003, o direito do Fisco de revisá-las se encerrou em dezembro de 2008; - as compensações em questão foram tacitamente homologadas. 3.2. Também defende a suficiência dos créditos, alegando que: -- De acordo com o despacho decisório, não havia saldo residual para a realização das compensações, pois tal saldo já teria sido utilizado em compensações anteriores nas PER/DCOMP 04134.30798.281103.1.3.03-2870 e 33579.96140.231106.1.7.03-2053 e parcialmente na própria PER/DCOMP 11735.80688.281103.1.3.03-9820; -- a requerente teria declarado intempestivamente as compensações apenas dos valores principais das estimativas de CSLL apuradas nos meses de março, fevereiro e abril de 2003, sem lhes imputar multa e juros moratórios; -- Ao considerar em seus cálculos tais acréscimos moratórios, a RFB amortizou a totalidade do crédito quando se chegou à PER/DCOMP 11735.80688.281103.1.3.03- 9820, não restando saldo para a compensação de parte do valor pleiteado nessa declaração, tampouco do valor total pleiteado na PER/DCOMP n.º 06324.72914.151203.1.3.03-0508; -- Ocorre que não atentou a RFB para o fato de ter sido correto o procedimento de não imputação de multa e juros aos débitos em questão, eis que as compensações foram lançadas tempestivamente na contabilidade e, à época, a PER/DCOMP tinha o caráter somente declaratório; -- A Instrução Normativa n.º

323, de 24 de abril de 2003, alterou dispositivos da então vigente Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002 que, disciplinava, dentre outros assuntos, o Pedido de Restituição, o Pedido de Pagamento de Restituição e a Declaração de Compensação, nos seguintes termos: "Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos artigos 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.; -- Não se encontrava de forma explícita na aludida instrução normativa o momento em que o contribuinte deveria efetuar a sua Declaração de Compensação;-- conjugando-se os dizeres constantes do § 6º do artigo 21 da Instrução Normativa nº 210/2002, com a redação final do seu artigo 28, acima transcrito, tem-se que o momento da apresentação deve coincidir com o dia da compensação formal do crédito, ou seja, quando da liquidação do débito mediante registro contábil, efetuada pelo contribuinte; -- Em se tratando de extinção de obrigação tributária mediante liquidação de débito com crédito, a fiscalização não poderia então interpretar que o retardo da apresentação da declaração lhe facultaria considerar, no caso, a operação sujeita à multa de mora, tampouco de juros; -- A aplicação da multa de mora e de juros só é cabível para o não pagamento ou insuficiência de recolhimento de tributos, ou seja, inobservância de obrigação principal e não de obrigação acessória, como é o caso da presente Declaração de Compensação; -- tendo em vista que a compensação formal dos créditos foi tempestiva, foi acertado o procedimento da requerente de não imputar multa e juros moratórios nas PER/DCOMP, de forma que não há falar em insuficiência de saldo para a totalidade das compensações.

Não obstante a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o Acórdão recorrido – efls. 44/51, julgou-a improcedente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação retificadora com demonstrativo do direito creditório. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. MOMENTO. A legislação tributária impõe que o encontro de contas entre o crédito do contribuinte e o débito a compensar se dê na data da apresentação da correspondente declaração de compensação (documento PerDcomp originalmente apresentado). A apresentação de declaração (PerDcomp) em data posterior ao de vencimento do débito declarado impõe a incidência de acréscimos moratórios até a data em que se considera declarada a compensação. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Regulamente cientificado em 29 de abril de 2015 – efl. 63 -, apresentou recurso voluntário (29 de maio de 2015, efl.64), e-fls. 65/71, sustentando, em síntese: que o "(...) direito creditório da ora Recorrente totaliza o montante de R\$ 191.873,03, decorrente do somatório das retenções de CSLL na fonte por órgãos públicos, (i) R\$ 276.574,77', somado ao DARF pago a maior no montante de R\$ 9.270,56, menos o valor da CSLL apurado no período, qual seja, R\$ 93.972,30";

| <b>COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CSLL</b>                |                     |
|--------------------------------------------------|---------------------|
| <b>ÓRGÃO PÚBLICO</b>                             | <b>VALOR</b>        |
| MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO-0162843          | 192.803,99          |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-RS-0176657           | 4.328,65            |
| TRIBUNAL ELEITORAL DE SERGIPE-0232886            | 7.030,72            |
| INST NAC DE MET NORMA E QUAL IND-INMETRO-0175596 | 32.093,07           |
| IPHAN INST DO PATR H A NACIONAL-0147910          | 27.084,45           |
| EMBRATUR-INST BRAS DE TURISMO/RJ-0162847         | 5.294,56            |
| INPI INST NAC DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-0147908  | 7.939,33            |
| <b>TOTAL =</b>                                   | <b>276.574,77</b>   |
| <b>UTILIZAÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO =</b>                | <b>(93.972,30)</b>  |
|                                                  | <b>= 182.602,47</b> |
| <b>DARF PAGO A MAIOR =</b>                       | <b>9.270,56</b>     |
| <b>CRÉDITO TRIBUTÁRIA CSLL - ANO 2002</b>        | <b>191.873,03</b>   |

E prossegue: “(...) resta claro que as retenções dos impostos pelos órgãos públicos podem ser compensadas com contribuições devidas, o que foi devidamente feito. A simples análise da planilha acima colacionada, referente a apuração de crédito de CSLL, evidencia o direito creditório da ora Recorrente”.

Para o recorrente, a não homologação da compensação pretendida e originária de retenção na fonte pelos órgãos públicos afronta o art. 74 da Lei 9430/96, bem como Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº204, d 18 de agosto de 1997, Parecer Normativo COSIT nº21, de 24 de setembro de 2002 e art. 45 do CTN e, portanto, “(...)Sendo assim, inquestionável o procedimento adotado pela Recorrente, por estar de acordo com o determinado na legislação e embasado em Parecer Normativo expedido pela própria Administração Pública Fazendária.”

Ainda, defende a homologação tácita dos PER/DCOMPS, conforme o § 5ª, do art. 74 da Lei nº9.430/96, assim como a suficiência dos créditos para homologação da compensação pretendida, pois “(...)tendo em vista que a compensação formal dos créditos foi tempestiva, foi acertado o procedimento da requerente de não imputar multa e juros moratórios nas PER/DCOMP, de forma que não há falar em insuficiência de saldo para a totalidade das compensações”, já que:

“(…) conjugando-se os dizeres do § 6º do artigo 21 da Instrução Normativa nº 210/2002, com a redação final do seu artigo 28, acima transcrito, tem-se que o momento da apresentação deve coincidir com o dia da compensação formal do crédito, ou seja, quando da liquidação do débito mediante registro contábil, efetuada pelo contribuinte. Em se tratando de extinção de obrigação tributária mediante liquidação de débito com crédito, a fiscalização não poderia então interpretar que o retardo da apresentação da declaração lhe facultaria considerar, no caso, a operação sujeita à multa de mora, tampouco de juros. A aplicação da multa de mora e de juros só é cabível para o não pagamento ou insuficiência de recolhimento de tributos, ou seja, inobservância de obrigação principal e não de obrigação acessória, como é o caso da presente Declaração de Compensação. Portanto, tendo em vista que a compensação formal dos créditos foi tempestiva, foi acertado o procedimento da requerente de não imputar multa e juros moratórios nas PER/DCOMP, de forma que não há falar em insuficiência de saldo para a totalidade das compensações”.

Requeru, assim, a homologação integral das compensações pleiteadas e a reforma do acórdão combatido.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PerDComp de fls. 18, em que foram apreciados os documentos nºs 33579.96140.231106.1.7.03-2053 (fls. 34/39 – com demonstrativo do crédito e que retificou o doc. PerDComp nº 13230.09673.270603.1.3.03-2038), 04134.30798.281103.1.3.03-2870 (fls. 40-43), 11735.80688.281103.1.3.03-9820 (fls. 28/31), 06324.72914.151203.1.3.03-0508 (fls. 24/27), por intermédio dos quais a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL – entidades Financeiras – Estimativa Mensal (2469) dos períodos de apuração fevereiro, março e abril de 2003 e PIS (4574) e COFINS (7987) de novembro de 2003, apontando que o crédito utilizado é decorrente do **Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ** apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 191.873,03 (fls. 18 e 35).

O Despacho Decisório (fls. 18) reconheceu parcela do crédito pleiteado, conforme abaixo especificado:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SMPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 276.574,77      | 9.270,56   | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 285.845,33       |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 274.525,46      | 9.270,56   | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 283.796,02       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.873,03 Valor na DIPJ: R\$ 191.873,03  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 285.845,33  
 CSLL devida: R\$ 93.972,30  
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP; observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 189.823,72

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11735.80688.281103.1.3.03-9820  
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06324.72914.151203.1.3.03-0508  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS     |
|-----------|----------|-----------|
| 36.204,02 | 7.240,79 | 34.345,92 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.



**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                               |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---------------------------------------------|
| 00.994.437/0001-16     | 6228              | 192.803,99      | 191.660,20       | 1.143,79             | Retenção na fonte comprovada por documentos |
| 00.994.437/0001-16     | 6228              | 32.093,07       | 32.093,05        | 0,02                 | Retenção na fonte comprovada por documentos |
| 00.994.437/0001-16     | 6228              | 5.294,56        | 5.289,76         | 4,80                 | Retenção na fonte comprovada por documentos |
| 00.994.437/0001-16     | 6228              | 7.939,33        | 7.038,63         | 900,70               | Retenção na fonte comprovada por documentos |
| Total                  |                   | 238.130,95      | 236.081,64       | 2.049,31             |                                             |

<https://scc-comunicacao.web.receita.fazenda.gov.br/detalhamentoCredito.asp?nr=913300480&dk=CE20...> 11/04/2011

**Detalhamento do Crédito**

Página 2 de 2

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SÃO PAULO DEINF

Fl. 21

|                    |      |            |            |          |                                             |
|--------------------|------|------------|------------|----------|---------------------------------------------|
| 57                 | 6228 | 192.803,99 | 191.660,20 | 1.143,79 | apresentados pelo contribuinte              |
| 00.662.270/0003-20 | 6228 | 32.093,07  | 32.093,05  | 0,02     | Retenção na fonte comprovada por documentos |
| 33.741.794/0001-01 | 6228 | 5.294,56   | 5.289,76   | 4,80     | apresentados pelo contribuinte              |
| 42.521.088/0001-37 | 6228 | 7.939,33   | 7.038,63   | 900,70   | Retenção na fonte comprovada por documentos |
| Total              |      | 238.130,95 | 236.081,64 | 2.049,31 | apresentados pelo contribuinte              |

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 274.525,46

A Recorrente alega que teria ocorrido a homologação tácita. No que diz respeito à homologação tácita, entendo que **não assiste razão à Recorrente**, por entender que **a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.**

Nesse sentido, peço vênia para transcrever excerto do voto do conselheiro Sérgio Magalhães Lima, proferido no Acórdão n. 1201-005.360, por unanimidade de votos, em sessão realizada em 20/10/2021:

Por sua vez, sobre a alegação de homologação tácita das DCOMP, a Recorrente aduz que as compensações foram originalmente declaradas por meio das DCOMP nº 08271.34471.291003.1.3.02-1629 e nº 15779.15035.150703.1.3.02-7183), mas que estas foram retificadas pelas de nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e nº 32092.16622.031006.1.7.02-6092, de modo a reduzir o valor do crédito e do débito informados.

As DCOMP originais foram apresentadas em 29/10/2003 e 15/07/2003, e as retificadoras em 03/10/2006, sendo que a ciência do despacho decisório ocorreu em 16/11/2010.

Sobre a questão, a 13ª turma da DRJ/POR assim se pronunciou:

"À época em que o Despacho Decisório foi proferido, vigorava a IN SRF nº 900/2008, que em seus arts. 29, §2º, e 59 trazia as seguintes redações:

(...)

Assim, à luz da legislação de regência, considerando que as retificações das declarações questionadas provocaram o reinício da contagem do prazo para homologação das compensações, é de se concluir que na data do Despacho Decisório (15/10/2010) ainda não havia ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas na DComp nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e 32092.16622.031006.1.7.02-6092, transmitidas em 3/10/2006 (fls. 3 e 7), diferentemente do que afirma a contribuinte em sua peça de defesa, conforme provam os extratos das declarações de compensação, colacionados abaixo: (...)" (fls. 124 dos autos -g.n.)

No entanto, alega a recorrente que "não pode a Receita Federal do Brasil, por meio de Instrução Normativa querer estabelecer um novo regime de contagem de prazo, visto que tal conduta é ilegal. Ou seja, a Receita Federal não pode se

valer/beneficiar de instrumento de retificação dado ao contribuinte como forma de recomençar a contagem do prazo decadencial para análise de compensação.”

E acrescenta que se “não houvesse procedido com a retificação das DCOMP é certo que a Fiscalização teria chegado às mesmas conclusões no prazo de cinco anos, ou seja, diminuiria o montante do crédito e débito tributários declarados, tendo em vista o erro material no preenchimento da declaração.”

Entendo que a alteração da compensação anteriormente declarada por meio de DCOMP retificadora como no caso em tela, em que houve redução de créditos e de débitos, reinaugura o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação, pois essa forma de extinção de obrigações (do Fisco, de restituir, e do contribuinte, de solver o débito) é vinculada ao quantum declarado.

Assim, pode-se valer o contribuinte de compensação de parte de um crédito com parte de um débito, sem que se vincule a compensação declarada ao total do pagamento ou ao total do débito, mas sim aos valores declarados.

Logo a alteração desses valores representa nova compensação a ser analisada para fins de contagem do prazo decadencial de homologação.

Se assim não fosse, o processo de análise de uma DCOMP não poderia ser interrompido pela apresentação de nova DCOMP, tal como ocorre quando da ciência do termo de início da ação fiscal, especialmente em prazo próximo ao lustro derradeiro, face à obrigação de se evitar a homologação tácita da compensação declarada. Essa interpretação prejudicaria sensivelmente o próprio contribuinte e subverteria a própria lógica do sistema que é a de conferir o direito ao contribuinte de retificar suas próprias declarações. Evidente, que o marco derradeiro para o exercício de tal direito ocorre até a ciência do despacho decisório.

Note-se que, de certa forma, essa alegação atenta contra o próprio direito reclamado inicialmente pela Recorrente de que “em homenagem ao referido princípio, ainda que tenha havido um lapso no momento de preenchimento da DCOMP, a declaração equivocada entregue pela Recorrente deve ser reconhecida de modo que possa ser retificada.”

Sobre essa questão, recentemente, foi publicado o acórdão 9101-005.441 (Sessão de 11 de maio de 2021), cuja ementa perfila o mesmo entendimento ora exposto. Confira-se:

**COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.** A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e



homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, inocorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

No mesmo sentido, est aturma, em composição anterior, também expôs igual conclusão por meio do acórdão nº 1201-001.639 (Sessão de 10 de abril de 2017), em que se proferiu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

Face a tão fortes argumentos, concluo que desassiste razão à Recorrente.

Nesse mesmo sentido o acórdão recorrido:

5.1. Estando todas os demais documentos PerDcomp vinculados ao documento PerDcomp com informação do crédito, no caso o de nº 33579.96140.231106.1.7.03-2053, é certo que o prazo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, é 23/11/2006, ou seja, a data da apresentação da declaração retificadora com demonstrativo do crédito. Com efeito, é a análise do crédito, e portanto da DComp com indicação deste, o ponto de partida para a verificação da procedência ou não da(s) compensação(ões) pretendida(s).

(...)

5.3. Assim, nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, **não ocorreu a decadência de homologação da compensação declarada nos documentos objeto do presente processo, todos vinculados ao documento PerDComp nº 26756.47767.231106.1.7.02-0668 (fls. 47/52), com indicação do crédito. A DComp retificadora com indicação do crédito foi apresentada em 23/11/2006 e do Despacho Decisório a interessada tomou ciência 05/03/2011 (fls. 19), portanto, tempestiva a decisão administrativa em relação aos documentos PerDComp objeto do despacho decisório impugnado.**

Assim, **entendo deve ser afastada referida alegação.**

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega ainda que o seu direito creditório totaliza o montante de R\$ 191.873,03, decorrente do somatório das retenções de CSLL na fonte por órgãos públicos, (i) R\$ 276.574,77', somado ao DARF pago a maior no montante de R\$ 9.270,56, menos o valor da CSLL apurado no período, qual seja, R\$ 93.972,30.

| ORGÃO PÚBLICO                                    | VALOR               |
|--------------------------------------------------|---------------------|
| MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO-0162843          | 192.803,99          |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-RS-0176657           | 4.328,65            |
| TRIBUNAL ELEITORAL DE SERGIPE-0232886            | 7.030,72            |
| INST NAC DE MET NORMA E QUAL IND-INMETRO-0175596 | 32.093,07           |
| IPHAN INST DO PATR H A NACIONAL-0147910          | 27.084,45           |
| EMBRATUR-INST BRAS DE TURISMO/RJ-0162847         | 5.294,56            |
| INPI INST NAC DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-0147908  | 7.939,33            |
| <b>TOTAL =</b>                                   | <b>276.574,77</b>   |
| <b>UTILIZAÇÃO ORGÃO PÚBLICO =</b>                | <b>(93.972,30)</b>  |
|                                                  | <b>= 182.602,47</b> |
| <b>DARF PAGO A MAIOR =</b>                       | <b>9.270,56</b>     |
| <b>CRÉDITO TRIBUTÁRIA CSLL - ANO 2002</b>        | <b>191.873,03</b>   |

Alega que a simples análise da planilha acima colacionada, referente a apuração de crédito de CSLL, evidencia o direito creditório da ora Recorrente.

Contudo, **sem razão à recorrente.**

Como se verifica, a questão de fundo diz respeito a comprovação da retenção na fonte.

Analisando o acervo probatório produzido, **entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o crédito pleiteado.**

Registre-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Note-se que a comprovação da retenção na fonte para fins de reconhecimento do crédito tributário, para compensação, não pode se limitar apenas à retenção, mas também da demonstração, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis (por exemplo, livro razão e livro diário), o que inclusive resta consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso concreto, a **Recorrente apresenta apenas uma planilha (fls. 101/102) sem qualquer outro respaldo documental que, a meu ver, não demonstra a efetiva retenção.**

Assim, ainda que as Súmulas CARF 80 e 143 autorizem que as retenções na fonte e o oferecimento das mesmas à tributação sejam comprovadas de outras formas, no caso concreto, **não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.**

A Recorrente alega, por fim, a suficiência do crédito para homologar os débitos incluídos.

De acordo com o despacho decisório, não havia saldo residual para a realização das compensações, pois tal saldo já teria sido utilizado em compensações anteriores nas PER/DCOMP5 04134.30798.281103.1.3.03-2870 e 33579.96140.231106.1.7.03-2053 e parcialmente na própria PER/DCOMP 11735.80688.281103.1.3.03-9820.

Sustenta a Recorrente que a RFB considerou indevidamente no montante dos débitos valores de multa e juros moratórios. Defende ter sido correto o procedimento de não imputação de multa e juros aos débitos em questão, eis que as compensações foram lançadas tempestivamente na contabilidade e, à época, a PER/DCOMP tinha o caráter somente declaratório.

Alega que não se encontrava de forma explícita na instrução normativa n. 210/2002 o momento em que o contribuinte deveria efetuar a sua Declaração de Compensação.

Acresce que a aplicação da multa de mora e de juros só é cabível para o não pagamento ou insuficiência de recolhimento de tributos, ou seja, inobservância de obrigação principal e não de obrigação acessória, como é o caso da presente Declaração de Compensação.

Contudo, **sem razão à Recorrente.**

Conforme bem exposto no acórdão recorrido, quando da apresentação da DCOMP retificadora, a matéria estava explicitamente indicada na legislação de regência:

6. Também defende a contribuinte que não deveriam ser considerados nos cálculos a multa e juros moratórios, mas tão somente os valores principais dos débitos compensados, porquanto a compensação teria se dado na contabilidade da contribuinte e a disposição contida no art. 28 da IN SRF nº 210, de 2002, com a redação dada pela IN 323, de 2003, não identificava de forma explícita o momento em que o contribuinte deveria efetuar a sua Declaração de Compensação.

6.1. Com o devido respeito, não se pode concordar com o entendimento da manifestante quanto à falta de clareza da norma relativamente ao momento do encontro de contas, porquanto o artigo 21 da referida Instrução Normativa 210, de 2002, em seus §§ 1º, 2º e 6º, não deixa margem a dúvidas, restando pois evidente que a compensação se opera com a apresentação da declaração de compensação (no caso com o envio do documento PerDComp) à Receita Federal (RFB)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. ( Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003 )

6.2. Nos termos da legislação de regência da matéria, é, pois, na data da apresentação da declaração de compensação (original – data em que informado ao Fisco a pretensão de compensar determinado débito com crédito existente) que ocorre o encontro de contas do débito com o crédito e, quando se deve averiguar se a compensação ocorreu (foi declarada), ou não, no prazo de vencimento do débito.

6.3. O fato de ter sido escriturada (na contabilidade da contribuinte) a compensação do débito em data anterior à de apresentação da declaração de compensação (documento PerDcomp) não teria o condão de antecipar a data da declaração de compensação, como defende a interessada, ainda que a manifestante houvesse provado, o que não ocorreu, que o registro contábil da compensação se deu por ocasião da data de vencimento do(s) débito(s).

6.4. Deste modo, revela-se totalmente improcedente a pretensão da manifestante em afastar o cômputo da multa e juros de mora (dos débitos declarados após a data dos correspondentes vencimentos) quando do encontro de contas entre o crédito e os débitos objeto de compensação.

Do excerto acima, verifica-se a clareza da legislação ao tratar da matéria, razão pela qual entendo deva ser afastada a referida alegação e, portanto, negado provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**